



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

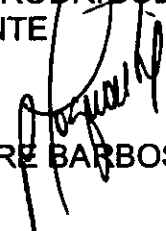
Processo nº : 10768.011227/91-37
Recurso nº : 135.852
Matéria : IRPJ - Ex(s):1989
Recorrente : B.R.J. CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.628

IRPJ - EXCLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DUPLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - O artigo 388, do RIR/80, é claro ao definir que, para efeitos de determinação do lucro real, base de cálculo do tributo, somente poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do imposto e que não tenham sido computadas na apuração do lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.R.J. CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

Recurso nº : 135.852
Recorrente : B.R.J. CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

RELATÓRIO

Em julgamento o Auto de Infração à fl. 01, lavrado em 27/03/1991, para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, referente ao exercício 1989, ano-base 1988.

2. Conforme descrito em relatório anexo ao auto de infração (fls. 07/08), o lançamento decorreu da seguinte irregularidade:

a) exclusão da tributação, em duplicidade, da correção monetária da provisão para indenização trabalhista quando do seu efetivo pagamento.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 49/52), expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

a) Preliminarmente, propugna a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em função da ausência de capitulação legal;

b) Ainda, preliminarmente, alega que "o art. 10 do Decreto 70.235/72, ao relacionar os dados que deverão constar obrigatoriamente de um Auto de Infração, está na realidade, transcrevendo a norma do art. 142 do Código Tributário Nacional, que estabelece para o lançamento, na condição de procedimento administrativo, uma série de objetivos, que são igualmente requisitos essenciais à sua vitalidade, e entre eles têm-se: a) a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal; b) a determinação da matéria fiscal. Portanto, a colocação do fato gerador, quer em abstrato, na fixação da hipótese de incidência, ou quer em concreto, na descrição de fato imponible, é medida substancial imprescindível, para que possa ter validade e eficácia";

c) A fim de corroborar sua tese, transcreve ementa do 1.º Conselho de Contribuintes;

d) No mérito, alega que "de acordo com o auto de infração supra mencionado, a impugnante, relativamente a Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, período-base de 01.01.88 a 31.12.88, deveria considerar na parte B do Lalur apenas a correção monetária do saldo inicial da Provisão para Indenizações Trabalhistas, não inserindo no Lalur a variação monetária passiva realizada através de lançamento contábil, o que segundo entendimento dos Auditores Fiscais autuantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

acarretaria uma duplicidade. Acrescenta, então, que não concorda com a conclusão do fiscal.

e) Passa, então, a discorrer sobre a sistemática adotada no caso de provisões indedutíveis: "a despesa provisionada refere-se a indenizações trabalhistas, considerada irreduzível para fins de apuração do Imposto de Renda devido, consoante e disposto no art. 220 do RIR, procedendo à sociedade à respectiva adição do Lucro Real, pelo valor do saldo inicial provisionado, acrescido da atualização monetária, escriturada, adequadamente, no Razão auxiliar em BTN-F (registro contábil) e na parte B do Lalur (registro fiscal)";

f) Acrescenta que em exercício subsequente, quando da reversão da provisão constituída, procedia, então, a devida exclusão da despesa, corrigida monetariamente, controlada na parte B do Lalur por constituir a chamada "diferença temporária";

g) Aduz ainda que a suposta correção monetária em duplicidade, era glosada, é inexistente pelos próprios dizeres constantes do termo de verificação, a seguir transcrito: "Se ocorresse o pagamento de uma ação trabalhista, o contribuinte debitava a citada provisão e na apuração do resultado fiscal excluía o montante correspondente a adição anterior corrigida monetariamente";

h) Por fim, a impugnante justifica o procedimento adotado no Lalur sob o argumento de que o mesmo está de acordo com os ditames da Instrução Normativa n.º 175/87.

4. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração quer pela preliminar de nulidade questionada, quer pela total improcedência do mérito.

5. Pelos documentos de fls. 02 e 04, verifica-se que o trabalho fiscal que culminou com a infração em comento originou-se de um ofício expedido pelo Banco Central (fl. 04) encaminhado à Receita Federal, cujo teor indica que através de inspeções na contabilidade da empresa, detectou-se uma exclusão do lucro líquido de provisão para contingências trabalhistas no valor de Cz\$ 35.689.974,66, indicando no juízo dos auditores do Banco Central, um possível cometimento de ilícito fiscal, vez que "os registros contábeis da cota respectiva aparecem como saldo nulo".

6. Em 17 de setembro de 1990, através de Termo de Início de Fiscalização (fl. 01), o autuante intimou a empresa a apresentar diversos elementos especificados entre os quais se destacariam o Demonstrativo da provisão para Contingência Trabalhista e sua inclusão no resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento do Recife, ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento procedente, tendo rejeitado a preliminar de nulidade, ao argumento de que a falta de capitulação legal do lançamento é mero vício de forma, não acarretando a sua nulidade, conforme se depreende do artigo 60, do Decreto 70.235/72.

No mérito, alega que restou provado que foram feitas duas atualizações monetárias - contábil e extra contábil (LALUR), expediente este que estaria também ratificado pela própria impugnante na peça impugnatória. Por outro lado, que a interpretação da IN 175/87, não fornece amparo legal ao procedimento adotado pela impugnante, no sentido de excluir da apuração do lucro real, tanto a correção prevista na parte B do LALUR, quanto aquela outra, obtida através de seus registros contábeis.

Irresignada com a Decisão, recorre a este Conselho, mediante as seguintes razões:

Em preliminar, aduz que teria ocorrido a prescrição intercorrente, face o transcurso de mais de dez anos entre a autuação e a decisão de primeiro grau, pelo que estaria extinto o crédito tributário.

Ainda em sede de preliminar, argüi a nulidade do auto de infração eis que este teria sido lavrado com ofensa ao princípio da fundamentação dos atos e decisões administrativas, em face da falta de indicação do enquadramento legal para suposta infração.

Que tal fato é incontroverso, uma vez que a decisão de primeiro grau reconheceu e admitiu a existência de tal vício, como adiante transcrito:

"De fato, a autoridade fiscal só veio a consignar o enquadramento legal por meio da Informação Fiscal (fl. 63) deixando assim de mencionar no auto de infração, o art. 388 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 3º) o qual determina que na determinação do lucro real, somente poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício valores cuja dedução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício."

No mérito, aduz que procedeu de acordo com a IN 175/87, e que o procedimento adotado - adicionar a despesa indedutível (despesa provisionada para indenizações trabalhistas) em um determinado exercício financeiro e, no subsequente, excluí-se a adição anterior atualizada monetariamente, por ter sido utilizada ou revertida para a provisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

VOTO

CONSELHEIRO ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A primeira preliminar suscitada, de prescrição intercorrente não pode prosperar, eis que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 06/10/82, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág.590), assim ementado:

"Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF."

Não vejo, portanto, como acolher a alegação da recorrente relativamente à prescrição intercorrente.

No que tange a segunda preliminar, verifica-se, que de fato, é incontroversa a falta da capitulação legal no auto de infração. De igual forma, é fato que no Termo de Verificação, o fiscal descreveu de forma minudente a infração e dela a contribuinte se defendeu, abordando tanto matéria prejudicial ao conhecimento do mérito, quanto o próprio mérito, com percuciência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

A jurisprudência deste Conselho e também a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, são uníssonas em considerar que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, sendo certo que somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, como é o caso dos autos, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Não fosse por isso, o auto de infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

Diante de tais fatos, rejeito a preliminar.

O MÉRITO

A única alegação trazida à baila pela recorrente é a repetição do argumento inicialmente colocado, em fase de impugnação, que teria procedido de acordo com os ditames emanados pelo artigo 4º, da IN 175, de 30 de dezembro de 1987, ou seja:

“Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real do período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.”

A acusação fiscal, a seu turno, informa que a Contribuinte, ora recorrente, teria excluído da tributação, em duplicidade, a correção monetária da provisão para indenização trabalhista quando do seu efetivo pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

Note-se, inicialmente, que intimada para esclarecer a movimentação da conta "PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS" (fl. 39), a empresa respondeu à fl. 40, que:

"...a parcela de correção monetária das causas trabalhistas ainda pendentes de realização, está embutida na conta de despesas denominada "INDENIZAÇÕES".

De igual forma, a Empresa, em sede de impugnação, afirmou que:

"10. A despesa provisionada refere-se a indenizações trabalhistas, considerada indedutível para fins de apuração do Imposto de Renda devido, consoante o disposto no art. 220 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), procedendo à sociedade à respectiva adição ao Lucro Real, pelo valor do saldo inicial provisionado, acrescido da atualização monetária, escriturada, adequadamente, no Razão Auxiliar em BTN-F (registro contábil) e na parte B do LALUR (registro fiscal)."

Da leitura dos textos transcritos, transparente que recorrente reconhece a duplicidade de lançamentos aventada no Auto de Infração, todavia, justifica o seu procedimento com base na nupercitada Instrução Normativa 175/87.

Ocorre que a leitura da norma em apreço, não conduz o leitor a concluir o acerto do procedimento da Contribuinte, uma vez que o artigo 4º, da IN 175/87 não determina que a empresa exclua, simultânea e concomitantemente, da apuração do lucro real a correção monetária obtida através de registro contábil e o mesmo valor apurado via de atualizações no LALUR.

O que norma em questão determina é que os valores controlados pelo LALUR a serem computados em período-base futuro, sejam corrigidos monetariamente através do registro contábil da variação monetária passiva.

No caso em tela, restou comprovado que a Contribuinte reduziu o lucro fiscal pela exclusão em dobro - pelo LALUR e pelo registro contábil - da correção monetária da provisão para indenizações trabalhistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.011227/91-37
Acórdão nº : 103-21.628

Nesse sentido, vale lembrar que o artigo 388, do RIR/80, é claro ao definir, que somente poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício, os valores que não tenham sido computados na apuração do lucro real.

A decisão "a quo" retratou bem o fato, pelo que, peço venia, para transcrevê-la:

"Vê-se que a impugnante não entendeu perfeitamente a sistemática do controle extra contábil de provisões indedutíveis. O objetivo do controle da correção extra contábil, é justamente assumir que houve uma transferência de um saldo que anteriormente era controlado no contábil para ser controlado extra-contabilmente, e, em exercício futuro ser baixado na apuração do lucro real, mas preservando o seu valor original. Se a impugnante pretendia fazer o controle de atualização monetária também no contábil, até poderia, mas precisaria ter tomado as seguintes precauções: além de ter adicionado ao lucro real, como fez, para efeito de anular o efeito da atualização monetária devedora (variação monetária passiva) sob o aspecto fiscal, teria que tomar o cuidado, também, de ao transferir essas adições para a Parte B do LALUR não mais fazer a correção monetária, pois essas referidas parcelas já seriam a própria correção monetária; ou de outra maneira, não transferir tais parcelas ao seu controle da Parte B do Lalur e assim poder fazer a correção monetária sobre o estoque inicial."

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 13 de maio de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE